

Lei Complementar nº 017/2008

Suprime o Parágrafo Único do Artigo 2º da Lei Municipal Complementar nº 013/2006 e cria os Parágrafos 1º, 2º e 3º no mesmo Artigo e dá outras providências.

O Prefeito do município de Bodoquena-MS, UMBERTO MACHADO ARARIPE, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica suprimido o Parágrafo Único do Artigo 2º da Lei Complementar n º 013/2006 que tem a seguinte redação: "As funções de magistério de suporte pedagógico tais como direção e direção-adjunta de escolas, inspeção escolar, e coordenação pedagógica são de livre nomeação do poder executivo Municipal, atendendo o disposto no Art. 4º desta lei."

Art. 2º - Ficam adicionados ao Art. 2º da Lei Complementar nº 013/2006 os Parágrafos 1º, 2º e 3º com a seguinte redação:

§ 1º - As funções de magistério de suporte pedagógico tais como inspeção escolar e coordenação pedagógica são de livre nomeação do poder executivo Municipal, atendendo o disposto no Art. 4º § 7º, alíneas II e III desta lei;

§ 2º - A função de Diretor das escolas da Rede Municipal de Ensino serão definidas mediante eleições diretas, livres e secretas, realizadas no âmbito de cada unidade escolar.

§ 3º - O Poder Executivo editará Lei específica regulamentando o processo de escolha dos diretores de escolas mediante eleições diretas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Imberto Machado Araripe Prefeito Municipal

Bodoguena-MS, 09 de dezembro de 2008

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



Lei nº 497/2008

Dispõe sobre a gestão democrática e a eleição de diretores das escolas, da Rede Municipal de Ensino do município de Bodoquena-MS e dá outras providências.

O Prefeito do município de Bodoquena-MS, UMBERTO MACHADO ARARIPE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A gestão democrática do ensino público do município de Bodoquena-MS, baseado no que dispõe o art. 206, inciso VI da Constituição Federal, no art. 3º inciso VIII e art. 14 da Lei Federal nº 9394/96 na Lei Municipal de nº 403/2004 e na Lei Orgânica do município, será exercida na forma da presente lei, com vista à observância dos seguintes preceitos:

I - transparência nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros;

II - respeito à organização dos segmentos da comunidade escolar;

III - autonomia político-pedagógica e administrativa;

 IV - participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios através dos Conselhos legalmente constituídos;

V - garantia da descentralização do processo educacional;

VI - valorização dos profissionais da educação.

Art. 2º - A função de Diretor das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público municipal será preenchido mediante eleições diretas, livres e secretas, realizadas no âmbito de cada unidade escolar.

Parágrafo Único – O mandato do Diretor será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução à função por meio de eleições diretas, livres e secretas.

Art. 3° - Os pretensos candidatos a diretor das Escolas Públicas Municipais serão submetidos a processo seletivo que constará de provas de competência técnica, antes da eleição para posterior nomeação pelo Poder Executivo Municipal de acordo, com o resultado do pleito.

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



§ 1º - As provas serão elaboradas e aplicadas por equipe técnica designada pela Secretaria Municipal de Educação e contemplarão questões da área pedagógica e de gestão escolar;

§ 2º - Logo após a aplicação das provas, os candidatos interessados poderão requisitar o gabarito para possíveis conferências;

§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão responsável pela elaboração de regulamento onde constarão critérios para inscrição de candidatos, elaboração, aplicação, correção e divulgação de resultados das provas técnicas;

§ 4º - O processo de elaboração, aplicação, correção e divulgação de resultados das provas técnicas, obedecerá ao princípio da lisura, transparência, eficácia e equidade, podendo qualquer candidato que se sentir prejudicado, interpor recurso junto à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - Para candidatar-se, deverá o profissional da educação:

 l - contar, no mínimo, com 2 (dois) anos no magistério público municipal e com pelo menos 1 (um) ano de regência de turma, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Municipal Complementar nº 013/2006;

II - comprovar formação de nível superior na área da educação;

III - ter cumprido estágio probatório e ou tenham exercido cargo efetivo na administração municipal nos últimos três anos;

 IV - apresentem declaração de disponibilidade para o cumprimento da carga horária integral, distribuída em todos os turnos de funcionamento da escola;

V - estar em exercício na unidade escolar ou dela não estar afastado por mais de 1 (um) ano;

VI - pertencer ao quadro permanente do magistério público municipal;

VII - não estar respondendo a inquérito administrativo, nem ter tido participação comprovada em irregularidade administrativa nos últimos três anos.

VIII - não estar com restrições nos cartórios de protesto, SERASA e SPC;

§ 1º - Aos especialistas de educação não será exigido o tempo de regência de que trata o inciso I deste artigo.

Av. 13 de Maio, 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY



§ 2º - Não se admitirá ao profissional da educação candidatar-se em mais de uma unidade escolar.

Art. 5º - Fica impedido de se inscrever para eleição de diretor o profissional da Educação municipal que:

 l - tiver qualquer grau de parentesco, consangüíneo ou afim com o atual gestor da unidade escolar para qual pretende concorrer que fora eleito pelo voto direto;

 II - tiver sido responsabilizado em sindicância ou processo administrativo disciplinar nos últimos três anos;

III - estiver sob os efeitos da pena de processo criminal;

Art. 6° - A inscrição de candidaturas será feita até 15 (quinze) dias antes do início do pleito perante a comissão eleitoral.

§ 1º - No ato da inscrição, o candidato apresentará seu programa de gestão bem como a documentação exigida no parágrafo 3º deste artigo;

§ 2º - Será de 10 (dez) dias o período de inscrição de candidaturas;

§ 3º - Para se candidatar deverá o profissional da educação apresentar os seguintes documentos:

a) Copia da Cédula de Identidade;

b) Cópia do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

c) Comprovante de residência (conta de água ou luz);

c) Declaração de bens atualizada;

 d) Certidão emitida pelo município de que não responde a processo administrativo;

e) Certidão criminal emitida pelo Poder Judiciário;

f) Atestado de lotação na Unidade Escolar para qual pretende concorrer à eleição;

g) Cópia do Certificado de graduação na área educacional.

Art. 7º - A Comissão eleitoral a que se refere o artigo anterior será constituída, preferencialmente, de representantes de todos os segmentos da comunidade escolar

Av. 13 de Maio, 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



e será eleita em assembléia geral convocada especificamente para este fim, até 30 (trinta) dias antes do início do pleito.

§ 1º - O presidente da Comissão Eleitoral será eleito por seus membros;

§ 2º - Compete à Comissão Eleitoral, baixar todas as normas necessárias ao bom andamento do processo eleitoral, em consonância com as disposições expressas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º - São atribuições da Comissão Eleitoral:

 I – fixar as normas sobre a propaganda e o bom andamento do processo eleitoral, nestas Incluído, obrigatoriamente, debate público entre a comunidade escolar e o(s) candidato (s) concorrente (s);

II - comunicar por ofício à Secretaria Municipal de Educação a(s) Candidaturas inscritas seu(s) programa(s) de gestão e a documentação dos candidatos;

III - providenciar as listagens dos eleitores de acordo com o disposto nesta Lei;

IV - providenciar ampla divulgação do pleito, suas regras e datas;

V - zelar pela legalidade e probidade do pleito;

VI - acolher e julgar recursos interpostos pelos candidatos concorrentes ou por eleitores;

VII - proclamar o resultado do pleito e registrá-lo em ata, a qual será encaminhada em cópia à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º - São eleitores para os fins desta Lei:

 I - os professores e os servidores públicos com funções administrativas, lotados e em efetivo exercício na unidade escolar;

 II - os alunos matriculados na unidade escolar, que, Independentemente da série que estejam cursando, tenham, no mínimo, 12 (doze) anos de idade até o dia da eleição;

III - um responsável por aluno matriculado nas escolas da Rede Municipal de Ensino no Ensino Fundamental e na Educação Infantil nas modalidades creche ou préescola independentemente do ano ou nível em que o aluno esteja cursando.

Av. 13 de Maio, 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



§ 1º - Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou, acumule cargos ou funções;

§ 2º - É assegurado o direito a voto aos alunos matriculados na Educação de Jovens e Adultos, quando for o caso, sendo vedado o voto a possíveis responsáveis por alunos deste segmento.

§ 3º - Os professores e servidores públicos cedidos deverão votar em sua unidade de origem;

§ 4º - Não será admitido o voto por procuração ou por correspondência.

§ 5º - Ao professor com duas matrículas em exercício em unidades escolares diversas terá direito a um voto em ambas.

Art. 10 - O quorum mínimo eleitoral para que seja referendado o pleito será de 30% (trinta por cento) do universo de eleitores da unidade escolar;

§ 1º - Se ao pleito concorrer apenas 1 (um) candidato, exigir-se-á, além do quorum previsto, o voto favorável de 50% (cinqüenta por cento) + 1(um) do total de votos da unidade escolar;

§ 2º - O cálculo para apuração dos votos de cada urna observará a seguinte fórmula por seguimento:

a) Profissionais do magistério, peso 3 (três) (1 voto X 3 = 3 votos)

b) Servidores administrativos, peso 2 (dois) (1 voto X 2 = 2 votos)

c) Alunos, peso 1 (um) (1voto X 1 = 1 voto)

d) Pais ou responsáveis, peso 1 (um) (1 voto X1 = 1 voto)

§ 3º - Considerar-se-á eleito candidato que obtiver maior número de votos de acordo com a proporcionalidade exposta no parágrafo anterior.

Art. 11 - Caso não seja atingido o quorum legal, será realizado novo escrutínio no prazo de 30 (trinta) dias, facultando-se a inscrição de novos candidatos até 15 (quinze) dias antes de sua realização.

Parágrafo único - Não sendo atingido o quorum de acordo com o previsto no "caput" deste artigo, caberá à Secretaria Municipal de Educação a indicação e-



nomeação da futura direção para, no prazo máximo de seis meses realizar novas eleições na unidade escolar.

Art. 12 - Cada candidato poderá credenciar até 2 (dois) fiscais para acompanhar o processo eleitoral.

Art. 13 - As cédulas a serem utilizadas no pleito serão confeccionadas em diferentes cores por segmento conforme modelo proposto pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14 - Nas unidades onde, por ausência de candidatos concorrentes, não houver eleições, a Secretaria Municipal de Educação decidirá sobre o preenchimento das funções de direção para o próximo biênio.

Art. 15 - Nas escolas recém-inauguradas será nomeada, pela Secretaria Municipal de Educação, uma direção provisória até a data das eleições gerais.

Art. 16 - Os Diretores deverão exercer suas funções na Unidade Escolar para qual foram eleitos, durante todo o período do mandato não sendo permitida a transferência, permuta ou recondução.

§ 1º – O Diretor eleito exercerá as atribuições de sua função tendo como base as Diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação, a Proposta Pedagógica e o Regimento Interno da Unidade Escolar;

§ 2º - O Diretor eleito responde por todos os atos da Unidade Escolar a qual dirige, responsabilizando-se pelo seu adequado funcionamento e pelos resultados do aprendizado dos alunos;

Art. 17 - Todo estabelecimento de ensino está sujeito à supervisão e fiscalização da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18 - O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, em consonância com os dispositivos desta Lei regulamentará o processo eleitoral para escolha do diretor das Escolas Municipais.

§ 1º - O primeiro e os demais pleitos para a escolha dos diretores das escolas da Rede Municipal de Ensino dar-se-ão na primeira quinta-feira do mês de fevereiro do ano respectivo;

Av. 13 de Maio, 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY



§ 2º - A posse do diretor eleito ocorrerá sempre na primeira segunda-feira do mês de março do ano em que ocorrer o pleito.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bodoquena-MS, 09 de dezembro de 2008

Imberto M chado Araribe •• Prefeito Municipal





Lei Complementar nº 017/2008

Suprime o Parágrafo Único do Artigo 2º da Lei Municipal Complementar nº 013/2006 e cria os Parágrafos 1º, 2º e 3º no mesmo Artigo e dá outras providências.

O Prefeito do município de Bodoquena-MS, UMBERTO MACHADO ARARIPE, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica suprimido o Parágrafo Único do Artigo 2º da Lei Complementar n º 013/2006 que tem a seguinte redação: "As funções de magistério de suporte pedagógico tais como direção e direção-adjunta de escolas, inspeção escolar, e coordenação pedagógica são de livre nomeação do poder executivo Municipal, atendendo o disposto no Art. 4º desta lei."

Art. 2º - Ficam adicionados ao Art. 2º da Lei Complementar nº 013/2006 os Parágrafos 1º, 2º e 3º com a seguinte redação:

§ 1º - As funções de magistério de suporte pedagógico tais como inspeção escolar e coordenação pedagógica são de livre nomeação do poder executivo Municipal, atendendo o disposto no Art. 4º § 7º, alíneas II e III desta lei;

§ 2º - A função de Diretor das escolas da Rede Municipal de Ensino serão definidas mediante eleições diretas, livres e secretas, realizadas no âmbito de cada unidade escolar.

§ 3º - O Poder Executivo editará Lei específica regulamentando o processo de escolha dos diretores de escolas mediante eleições diretas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeito Municipal

do Araripe

mberto Ma

Bodoquena-MS, 09 de dezembro de 2008

BODOQUENA

Av. 13 de Maio, 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383